



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 00.003/2021-TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Canindé/CE.

PROCESSO: Contratação de empresa especializada em serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Canindé/CE

RECORRENTE(s): LUCK Construções e Serviços LTDA-ME, CNPJ: 11.137.380/0001-27 / ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI, CNPJ: 14.634.195/0001-36

RECORRIDO: Comissão de Licitação

Tratasse de recurso administrativo ao julgamento dos documentos de habilitação das empresas: LUCK Construções e Serviços LTDA-ME, CNPJ: 11.137.380/0001-27, e ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI, CNPJ: 14.634.195/0001-36, referentes à Tomada De Preços Nº 00.003/2021-TP, cujo objeto versa sobre a Contratação de empresa especializada em serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Canindé/CE.

OBJETO DO RECURSO:

As recorrentes alegam em apertada síntese que suas inabilitações foram indevidas, em virtude de ter anexado garantia da proposta junto aos seus documentos de habilitação, estando de acordo com a norma legal em especial a lei 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de ingressarmos ao mérito da peça de irresignação, é necessário observa sua tempestividade, onde observamos que a peça de recurso ao julgamento dos documentos de habilitação foi encaminhada no dia **26 de maio de 2021**, pela empresa **ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI**, e no dia **27 de maio de 2021** pela empresa **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**, portanto tempestivamente.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Como demonstraremos as irresignações das impetrantes **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**, e **ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI**, não merecem prosperar, haja vistas que o motivo de inabilitação combatido pela mesma guarda respaldo do o edital de regência do certame, e em especial a lei que regulamenta a matéria.

Segundo as recorrentes a exigência de protocolo da garantia junto a Secretaria de Finanças da Câmara Municipal de Canindé é ilícita, pois a norma legal não cita qualquer obrigação da licitante efetuar depósito garantia antes da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Primeiro devemos perceber que as **recorrentes deveriam ter questionado a legalidade das normas do edital em momento oportuno**, o qual seria em tempo hábil para impugnação do edital, contudo é importe destacar que a norma cunhada na lei 8.666/93, sobre a garantia da proposta demonstra a seguinte redação:

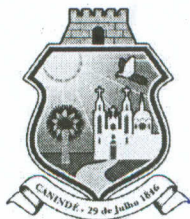
Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



Portanto, segundo a lei de licitações públicas as modalidades de garantias solicitadas no edital foram licitas e validas, devendo estas ser solicitadas junto aos documentos de habilitação, pois esse é o regramento do art. 31 da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A própria lei 8.666/93, deixou claro que a garanti nos moldes solicitado no edital é requisito de habilitação.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Ou seja, se a garantia é uma qualificação econômico-financeira, conforme inciso III do Art. 27 da lei 8.666/93, devidamente compreendida dentro dos limites do Art. 31 da lei 8.666/93 o qual regulamenta os documentos de qualificação econômico-financeira, não existe motivo para que esta não possa ser protocolada, paga, caucionada antes da abertura do envelope de habilitação, pois se não como poderá a comissão fazer seu julgamento, se não existir um documento comprobatório desta garantia junto aos documentos de habilitação.

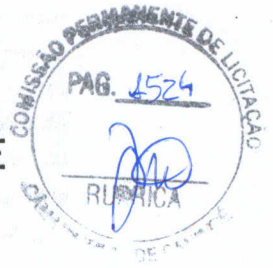
O que não pode existir em hipótese alguma é uma exigência restritiva de prazos e datas para que o licitante protocole sua garantia com limites anteriores à data de acolhimento dos documentos exigidos para o certame, criando um cenário em que seria possível conhecer os licitantes habilitados antes mesmo da abertura dos envelopes de habilitação, sendo dever do órgão licitante promover as condições para que o licitantes consigam providência sua garantia até a data e horário de abertura do certame.

E sem limites de prazos e datas foi à exigência do edital.

3.7.3 - Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, correspondente a R\$ 2.863,56 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais, e cinquenta e seis centavos). A garantia deverá ser protocolada na Secretaria de Finanças da Câmara Municipal de Canindé-CE, nos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



termos do artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a qual será emitido recibo de garantia que será o documento exigido para atendimento das exigências editalícias. Todos os tipos de garantia deverão ser entregues e protocolados na Secretaria de Finanças da Câmara Municipal de Canindé-CE.

Tendo por base, como exemplo de que não existiu nenhuma restrição para protocolo da garantia, podemos citar o exemplo da licitante **Realize Construções E Imobiliária LTDA-ME**, QUE PROTOCOLOU SUA GARANTIA DURANTE O PERÍODO DE TOLERÂNCIA PARA ABERTURA DO CERTAME.

A comissão de licitação não pode se afastar-se dos regramentos editalícios, devendo considerar o recibo garantia como documento comprobatório da garantia, conforme descrito no item 3.7.3 do edital do certame.

A vinculação ao instrumento convocatório está impressa na lei que regulamenta a matéria (8.666/93).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso)

Em todo o exposto, percebesse que as licitantes recorrentes foram devidamente **INABILITADAS** pelos motivos combatidos pelas recorrentes, contudo, **É IMPORTANTE DESTACAR** que as mesmas também **FORAM INABILITADAS por apresentar certidão negativa de falência e concordata vencida para a data de abertura do certame**, desobedecendo ao item 3.3 do edital (3.3 - o envelope "a" deverá conter os documentos a seguir relacionados, todos perfeitamente legíveis, dentro de seus prazos e validade para o dia e horário indicados no preâmbulo do edital.)

Atinente à apresentação de certidão de falência e concordata vencida para a data de abertura do certame as recorrentes não se manifestaram contra.

Além dos motivos já expostos para manutenção da inabilitação das recorrentes **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**, e **ECOSERV Construções e Serviços-EIRELLI**, após a apresentação das peças recursais das mesmas vislumbrou-se um **POSSÍVEL CONLUÍO ENTRE AS LICITANTES SUPRAMENCIONADAS**. (LUCK Construções e Serviços LTDA-ME, e ECOSERV Construções e Serviços-EIRELLI).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



Causa estranheza que ambas as licitantes apresentaram **peças recursais IDENTICAS**, mudando apenas os dados das empresas recorrentes, sendo nítido que possivelmente as peças recursais foram produzidas pela mesma fonte, o que é abominável em um certame licitatório, pois as mesmas são concorrentes.

Revendo os atos do certame combatido pelas recorrentes, foi observado que ambas as licitantes realizaram protocolo de seus **CRC- Certificado de Registro Cadastral**, através do Sr. **JOSÉ RIBAMAR ALVARENGA CORDEIRO FERREIRA NETO**, portador do CPF nº 025.340.523-81, o qual foi no dia do certame representante da empresa **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**.

A participação de empresas com representantes em comum é proibida pelo edital, vejamos:

Edital Tomada de Preços nº 00.003/2021-TP

2.1.2 - *Não poderão participar licitantes com sócios, cooperados, diretores ou representantes comuns.*

As peças recursais das recorrentes estão idênticas, não necessitado de muita pericia para tal observação, não podendo a comissão de licitação sobre qualquer argumento permitir que empresas com possíveis indicativos de conluio participem do certame.

São indícios corroborativos de vínculos entre as licitantes **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**, e **ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI** :

- 1. O mesmo representante para protocolo do CRC- Certificado de Registro Cadastral;*
- 2. Mesmos motivos de inabilitação;*
- 3. Peças recursais idênticas;*

Pelo exposto, as inúmeras provas indiretas indicadas nessa manifestação deixam evidente que não se tratam de meras coincidências, e sim que, as propostas das duas empresas não são independentes.

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta".

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo:

a) *"conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);*

b) *"é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).*

Portanto, para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe à declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo.

O Tribunal de Contas evidenciou o seguinte:

A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais.

Em outro caso, julgado no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU verificou:

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

Ainda no Acórdão nº 1.400/2014-Plenário, o TCU enfrentou o argumento de que não existe impedimento legal para participação, em licitações, de empresas do mesmo grupo ou família:

23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame.

(...)

Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família.

23.13 Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.

Há ainda outro caso enfrentado pelo TCU no Acórdão nº 2978/2013-Plenário:

... houve o compartilhamento de endereço [entre as empresas] que configura um dos indícios de coligação, pois se trata de circunstância bastante incomum o compartilhamento de mesmo endereço por duas empresas concorrentes e, supostamente, autônomas.

... a relação de parentesco existente entre as sócias das duas empresas é altamente relevante, pois, além do grau de parentesco, as sócias administradoras são detentoras de, praticamente, a totalidade do capital social das empresas.

Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão

Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



(...)

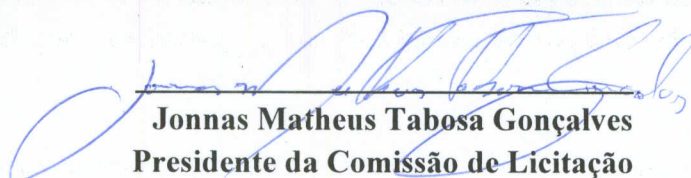
20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012).

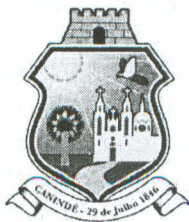
A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das três licitantes.

CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço dos recursos apresentados pelas empresas **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**, CNPJ: 11.137.380/0001-27, e **ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI**, CNPJ: 14.634.195/0001-36, para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, e solicitar as medidas legais cabíveis

Canindé/CE em 02 de agosto de 2021.


Jonnas Matheus Tabosa Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação



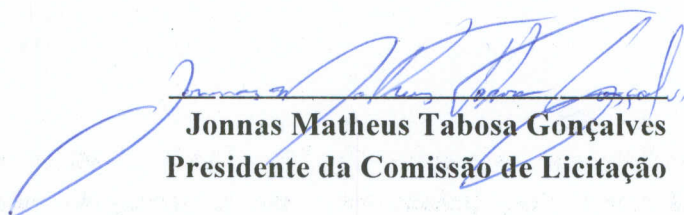
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847

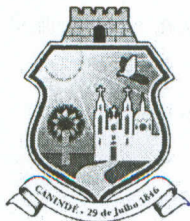


DESPACHO ADMINISTRATIVO

Canindé/CE em 02 de agosto de 2021.

Encaminho a Autoridade Superior da Câmara Municipal de Canindé/CE, Sr^a. *Karlinda Cidio Mendes Coelho*, os recursos administrativos apresentados pelas empresas **LUCK Construções e Serviços LTDA-ME**, CNPJ: 11.137.380/0001-27, e **ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI**, CNPJ: 14.634.195/0001-36, bem como o resultado do julgamento emanado pela comissão de licitação.


Jonnas Matheus Tabosa Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Tomada de Preços n.º 00.003/2021-TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Canindé/CE.

RECORRENTE(s): LUCK Construções e Serviços LTDA-ME, CNPJ: 11.137.380/0001-27 / ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI, CNPJ: 14.634.195/0001-36

RECORRIDO: Comissão de Licitação

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ**, na forma das prerrogativas dos regimentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que o recurso será encaminhado as autoridades superiores por meio da autoridade que praticou o ato administrativo;

CONSIDERANDO, que a Comissão Permanente de Licitação em juízo de retratação manteve a decisão recorrida;

DECIDE: Conhecerem do Recurso Administrativo apresentado pelas licitantes LUCK Construções e Serviços LTDA-ME, CNPJ: 11.137.380/0001-27 / ECOSERV Construções e Serviços- EIRELLI, CNPJ: 14.634.195/0001-36, por ser próprio e tempestivo para negar-lhe provimento nos termos da fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 004/2021 e ainda ratificando o inteiro teor a resposta apresentada ao recurso administrativo pela comissão de licitação, datado de 02 de agosto de 2021, o qual encontra compilado nos autos do processo licitatório;

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei.

Canindé-CE, 03 de Agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

Karlinda Cidio Mendes Coelho
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

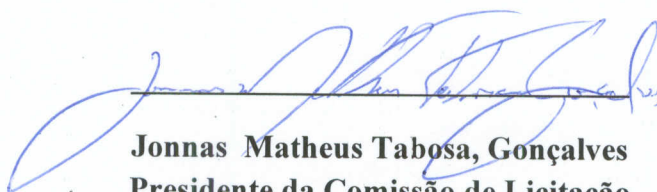
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de aviso e publicações dessa casa legislativa a(s) decisão sobre o recurso administrativo **TOMADA DE PREÇOS DE Nº 00.003/2021-TP**, impetrado pelas empresas: **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-EIRELLI, INSCRITA CNPJ: 14.634.195/0001-36, e LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 11.137.380/0001-27.**

Canindé/CE em 03 de agosto de 2021.


Jonnas Matheus Tabosa, Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação